



Eleição dos Deputados à Assembleia da República 2019

DELIBERAÇÕES CNE

**ASSEMBLEIAS DE RECOLHA E CONTAGEM DOS VOTOS
DOS RECENSEADOS NO ESTRANGEIRO**

DELIBERAÇÃO de 15-10-2019

Descarga dos eleitores – situações de ausência de cópia do documento de identificação

«O artigo 106.º-I, no seu n.º 4, determina que o presidente da assembleia (deve ler-se, mesa) entrega os “envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregam o voto”, contando-se em seguida as descargas (n.º 5) e, só depois, os envelopes brancos são contados e “imediatamente destruídos” (n.º 6). De onde resulta que se procede à descarga com os envelopes brancos fechados, se fazem prova e contraprova das contagens e, só depois, são abertos para verificação e separação do seu conteúdo.

Acresce, por um lado, que não releva para o exercício do direito de voto a identificação através de documento apropriado, uma vez que ela é, em primeira mão, assegurada pela receção da correspondência eleitoral sob registo pelo destinatário ou pessoa próxima. A remessa pelo eleitor de cópia de documento de identificação serve, afinal e apenas, como reforço das, de si fracas, garantias do exercício pessoal do voto.

Por fim, se o voto nestas condições se há de ter por nulo deve para o efeito considerar-se exercido e, logo, ser previamente descarregado.»

DELIBERAÇÃO de 11-10-2019

Interpretação do art.º 79.º-G, n.º 6, da LEAR

«1. Veio o PPD/PSD expor e solicitar a esta Comissão o seguinte:

- a. O Partido Social Democrata vê com muita apreensão, a interpretação que está a ser dada por alguns Partidos Políticos, considerando como voto válido os sobrescritos brancos que não tragam no seu interior uma cópia do documento de Identificação Civil, alegando que o envelope branco contém o nome completo e número de Identificação Civil.
- b. Ora tal procedimento viola grosseiramente o artº 79º-G, nº 6, da Lei Eleitoral.
- c. Por tal facto, requeremos a Vossa Excelência uma interpretação clara dada pela Comissão Nacional de Eleições, para prevenir atitudes dúbias no dia do escrutínio dos votos dos Cidadãos Residentes no Estrangeiro.

2. Sobre a questão suscitada, dispõe a LEAR que o cidadão introduz uma cópia do seu cartão de identificação no envelope branco, juntamente com o envelope de cor verde que contém o boletim de voto (n.º 6 do artigo 79.º-G).

Por sua vez, dispõe o n.º 4 do artigo 98.º que o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 79.º-G (entre outros) deve ser considerado como voto nulo.

3. Compreende-se a necessidade de o legislador exigir tal formalidade, pois é uma garantia adicional essencial à formação da convicção de que o voto foi pessoal, isto é, exercido pelo próprio cidadão eleitor.

A dispensa desta formalidade põe em causa a integridade e genuinidade do processo de votação por via postal.

Refira-se, ainda, que esta exigência legal não contraria, nem viola o diploma que criou e rege a emissão e utilização do cartão de cidadão, o qual ressalva outras previsões expressas em lei, como é o caso. Ademais, estamos perante uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.

4. A competência para deliberar sobre a situação em causa cabe, em exclusivo, às mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos e, caso entendam que são nulos ou, ainda, se houver protesto, às assembleias de apuramento geral, podendo haver recurso das decisões destas, no prazo de 24 horas, para o Tribunal Constitucional.

Sendo nulo ou objeto de protesto o voto nas referidas circunstâncias, deve ser preservado o sobrescrito branco com toda a documentação que continha, para ser presente à assembleia de apuramento geral respetiva.»

DELIBERAÇÃO de 10-10-2019

Ausência de data de expedição do voto postal

«1. Veio o Senhor Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral da SGMAI transmitir a esta Comissão o pedido de parecer formulado pelos mandatários e delegados das candidaturas, em reunião de 9 de outubro, como sucintamente a seguir se refere:

- a. Os sobrescritos de resposta paga contendo os votos dos cidadãos eleitores que os expediram não contêm marcas de correio que permitam determinar nem a data de expedição nem a de receção no país ou entrega ao destinatário;
- b. Na ignorância da data de expedição, que tratamento deve merecer aquela documentação eleitoral?
- c. Deve o mesmo tratamento ser aplicado à correspondência recebida depois do dia 9 do corrente e como tal assinalada pela AE-SGMAI ou deve ser-lhe dado tratamento diferente e, neste caso, qual?

2. A competência para deliberar sobre os temas propostos cabe, em exclusivo, às mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos e, caso entendam que todos ou algum deles são nulos ou, ainda, se houver protesto, às assembleias de apuramento geral, podendo haver recurso das decisões destas, no prazo de 24 horas, para o Tribunal Constitucional.

3. De qualquer forma, ponderadas as razões da ocorrência, designadamente a impossibilidade material de os cidadãos eleitores poderem ter agido para a impedir, e, mais, pesadas as consequências das diferentes decisões possíveis, a Comissão Nacional de Eleições é de parecer que não devem ser considerados nulos, se exclusivamente por este motivo, os boletins de voto contidos em sobrescritos

que não permitam determinar, com certeza absoluta, a data de expedição (marca do dia da estação de correios de origem).

4. É igualmente de parecer que é irrelevante para a decisão a data efetiva de receção pela SGMAI quando não ultrapasse o prazo previsto na lei.»

DELIBERAÇÃO de 15-10-2019

Uso de distintivos das listas por parte dos delegados

«A proibição de existência de propaganda fixada no artigo 92.º da LEAR vale para as assembleias de voto e suas secções. As assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores recenseados no estrangeiro não são assembleias de voto, uma vez que, perante elas, nenhum eleitor exerce fisicamente o seu direito de voto.

Assim, não sendo recomendável que nelas e nas suas proximidades sejam desenvolvidas atividades de propaganda que possam perturbar os trabalhos de escrutínio e apuramento, nada impede, antes pode ser favorável ao bom andamento dos trabalhos, que os delegados das candidaturas exibam distintivos das respetiva listas.

É, porém, vedado aos membros das mesas a exibição de qualquer símbolo ou a assunção de comportamentos que possam beneficiar ou prejudicar qualquer candidatura uma vez que se encontram no exercício de funções públicas.»

DELIBERAÇÃO de 24-09-2019

Dispensa do dever de comparência ao emprego ou serviço no dia seguinte – membros das mesas de voto em mobilidade / membros das assembleias de recolha e contagem dos votos dos cidadãos residentes no estrangeiro / membros das mesas no estrangeiro

«1. Sobre a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República aos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade, constitui entendimento da CNE, expresso no Caderno de Apoio à Eleição AR 2019, que estes têm direito, designadamente, à dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

2. O caráter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa justifica a referida previsão legal e a respetiva equiparação a trabalho efetivo sem perda de quaisquer direitos ou regalias, bem como a da dispensa de comparência no local de trabalho no dia seguinte ao da eleição.

3. Atendendo a que os membros das assembleias de recolha e contagem dos votos dos cidadãos residentes no estrangeiro exercem as mesmas funções que os membros de mesa no dia da eleição, realizando as operações de descarga dos eleitores nos cadernos e contagem dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro – trabalhos que se desenvolvem durante mais de um dia útil e que, em muitos casos, implicam deslocações dos seus membros ao local onde se reúnem aquelas assembleias -, devem os mesmos gozar do direito à dispensa no dia ou dias em que se realiza o apuramento e no dia seguinte ao mesmo.

4. Nas mesas de voto a constituir no estrangeiro, o mesmo entendimento só tem aplicação nos casos em que os membros de mesa mantenham relações de dependência, designadamente laboral, com pessoas singulares ou coletivas sujeitas à jurisdição do Estado Português.

5. Em todos os casos, é atribuída uma gratificação aos membros de mesa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.»